



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEGISLATIVO

LORETO, QUINTA * 09 DE JUNHO DE 2022 * ANO II * Nº 49

Índice

CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO	2
ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO	2
EXTRATO DE TERMO ADITIVO	2
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 3771/2011 - TCE/MA	2



CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO

Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Loreto, Estado do Maranhão, realizada aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reunindo-se no prédio da Câmara Municipal de Loreto, no horário das dezoito horas e trinta minutos, sob a presidência da vereadora - Maria da Conceição Barros Lopes e secretariada pelo 1º Secretário - Vereador José da Luz Costa Filho. No primeiro expediente registrou-se a presença dos vereadores na Sessão: Maria da Conceição Barros Lopes-PDT, Benedito Gomes de Miranda - PATRIOTA, José da Luz Costa Filho-PT, Ilenise Coelho Mendes Maia - PATRIOTA, Evandro da Conceição Sousa Santos-PDT, e Leirival Arrais Carvalho-PTB, José de Jesus Oliveira Gomes-PDT, Luiz Carlos Martins Gomes de Moraes-PTB e Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto-PTB. A Senhora Presidente declarou aberta a Sessão. Dando prosseguimento solicitou ao primeiro secretário que procedesse a leitura do expediente do dia que constou a seguinte matéria: 1 - JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2010 - Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, às contas do Município de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2010; 2- Pronunciamento dos Vereadores; 3- Encerramento da Sessão. A referida Pauta foi aprovada por todos os vereadores presentes. Em seguida o secretário fez leitura da Ata da Vigésima Segunda Sessão e da Primeira Sessão Extraordinária datada do dia vinte e oito de setembro, sendo as mesmas aprovadas sem ressalvas. Em seguida a Presidente, fez uma breve explanação sobre a importância da matéria em pauta. Dando continuidade, a presidente solicitou ao secretário a leitura do **PARECER JURÍDICO Nº 007/2021**. Em seguida leitura do **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 3771/2011 - TCE/MA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO**. Feita a Leitura do **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS-PROCESSO 3771/2011-TCE/MA- PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**. Foi franqueado à palavra aos vereadores, para a votação da tramitação do **Parecer Jurídico 007/2021, referente à Prestação de Contas Anual de Prefeito, exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Loreto**, onde os vereadores José de Jesus Oliveira Gomes, Evandro da Conceição Sousa Santos, Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto, Luiz Carlos Martins Gomes de Moraes, Ilenise Coelho Mendes Maia, Benedito Gomes de Miranda e José da Luz Costa Filho **votaram a favor** e Leirival Arrais Carvalho **votou contra a aprovação**, sendo, portanto, **aprovado o Parecer Jurídico 007/2021**. A presidente solicitou ao secretário a leitura do **Projeto Decreto Legislativo 001/2021**. Iniciou a votação da **Prestação de contas- Exercício de 2010** votaram **a favor** os vereadores José da Luz Costa Filho, Ilenise Coelho Mendes Maia, Evandro da Conceição Sousa Santos, Benedito Gomes de Miranda, José de Jesus Oliveira Gomes, Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto e Maria da Conceição Barros Lopes. **Absteve-se** de votar o Vereador Luiz Carlos Martins Gomes de Moraes-PTB e votou **contra** o Vereador Leirival Arrais Carvalho. A presidente passou o uso da palavra à comunidade, ocasião em que o senhor João Filho Cardoso Reis se manifestou. Nada mais havendo a tratar, a presidenta solicitou ao secretário a lavratura da Ata. E para constar eu, José da Luz Costa Filho - 1º Secretário lavrei a

presente ata, que após lida e aprovada, vai assinada por todos os vereadores presentes na Sessão.

José da Luz Costa Filho
1º Secretário

Publicado por: NILCELENY CARNEIRO MARTINS
Código identificador: f762e4406d053cab23f80977b8472795

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2021, fundamentado na Tomada de Preços nº 003/2021, que faz parte integrante e complementar deste Termo Aditivo, como se nele estivesse contido, regida pela Lei Federal nº 8.666/1993, a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei 147/2014. CONTRATANTE: Câmara Municipal de Loreto/MA, CNPJ (MF) sob o nº 69.428.738/0001-50, com sede na Travessa 08 de Outubro - S/Nº - Centro - CEP: 65.895-000. CONTRATADA: D B DA SILVA & CIA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.217.628/0001-46, com sua sede à Rua da Penha nº 409 - Centro - CEP: 65.990-000 - Riachão/Ma. OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de Reforma e Melhoria do prédio da Câmara Municipal de Loreto/MA. OBJETO DO ADITIVO: Alteração da Cláusula Sexta, do prazo de vigência do contrato inicial, prorrogando o mesmo até 08/09/2022. Base Legal, Artigo 57 - II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Ficam ratificadas as demais cláusulas anteriormente avençadas. Loreto/Ma, 06 de Junho de 2022. Maria da Conceição Lopes Barros - Presidente da Câmara Municipal. D B DA SILVA & CIA LTDA - EPP - Diogo Borges da Silva - Representante legal da empresa Contratada.

Publicado por: NILCELENY CARNEIRO MARTINS
Código identificador: c9c715061abedcec8e024e4dc6d78691

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 3771/2011 - TCE/MA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, REFERENTE AO PROCESSO Nº 3771/2011 - TCE/MA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do estatuído no artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por meio do Parecer Prévio PL-TCE nº 106/2020, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de Loreto, pertinentes ao exercício financeiro de 2010.

Atendendo ao que prescreve o artigo 57, inciso III, bem como artigo 61 do Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão ao distribuir a matéria, designou-se como Relator, Vereador José de Jesus Oliveira Gomes, para elaborar o competente Parecer.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Colendo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão recebeu tempestivamente a prestação de contas anuais do exercício financeiro de 2010, pelo que analisou tecnicamente as contas e fez apontamentos de supostas irregularidades.

Conforme exarado pelo Tribunal a verificação contemplou a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. As constatações obtidas no transcurso dos exames foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

Como de praxe, foi oferecido prazo para contraditório e ampla defesa ao gestor das referidas contas que apresentou suas razões de defesa, justificando todas as infringências que foram relatadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Técnica do Tribunal no relatório de informação técnica - RIT nº 1696/2012 - UTCOG-NACOG.

Desta forma, nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem dentre suas atribuições, o julgamento das contas do Prefeito, conforme interpretação dos artigos 29, XI, em combinação com o artigo 31, § 2º e, por simetria, o artigo 71, I, todos da Constituição Federal.

No caso em exame cuida-se de prestação de contas da Prefeitura Municipal referente ao exercício de 2010, que teve parecer do Tribunal de Contas favorável a sua aprovação. Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento a emissão do presente Parecer.

Assim, cabe ressaltar, que, independente do Tribunal de Contas ter exarado parecer favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2010, pode a Câmara de Vereadores, por competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal, fazendo com que a opinião do Conselho de Contas deixe de prevalecer. Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do **julgamento soberano da Câmara de Vereadores**.

Voto do Relator do TCE - MA

O Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na sessão realizada no dia 24 de junho de 2020, depois de fundamentadas as razões decidiu *emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO com ressalvas das contas de governo do Município de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Germano Martins Coelho, constantes dos autos do Processo n.º 3771/2011-TCE*.

JULGAMENTO NA SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 2020 NO TCE - MA

Assim, a decisão por unanimidade do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, originou o Parecer Prévio PL-TCE nº 106/2020, "in verbis":

""PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 106/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo

Acórdão PL-TCE nº 550/2020, DECIDEM, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 256/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Loreto, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Germano Martins Coelho, constantes dos autos do Processo n.º 3771/2011-TCE, **em razão de as Leis Orçamentárias terem sidas apresentadas ao TCE fora do prazo, descumpriu o estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, bem como descumpriu o art. 164, §3º, da Constituição Federal - CF/1988 e também não possuía disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar, além de ter encaminhado o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º bimestre fora do prazo."**

II - CONCLUSÃO DO RELATOR

Pelo exposto, o órgão com capacidade técnica para julgamento das contas anuais de prefeito, emitiu parecer favorável à APROVAÇÃO das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2010.

Frisa-se que o parecer prévio do Tribunal de Contas, do qual cabe o julgamento final por esta casa legislativa, foi pela APROVAÇÃO. A decisão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão foi publicada em diário oficial, transitando livremente em julgado, com posterior envio à Câmara Municipal.

Desta forma, o controle externo da Administração Pública é exercido por órgãos que fiscalizam as ações do Poder Público. É feito tanto pelo Poder Legislativo, titular do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, como pelo Poder Judiciário, Ministério Público.

O controle externo feito pelo Poder Legislativo, também chamado de controle parlamentar direto, tem previsão constitucional para a fiscalização da Administração Pública, servindo para proporcionar mais transparência aos atos administrativos.

Entretanto, o Poder Legislativo pode acabar encontrando dificuldades técnicas para realizar uma de suas principais funções: exercer o controle externo de forma eficaz, por essa e outras razões, conta com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão técnico e autônomo que tem competência constitucionalmente conferida para exercer suas funções.

Desta forma, após a instrução processual foi examinado pela Corte de Contas que decidiu por unanimidade que não houve dano ao erário, bem como as irregularidades apontadas quase em sua totalidade foram sanadas, permanecendo poucas, consideradas meramente formais, o que ensejou a aprovação das contas e parecer prévio neste sentido.

Por todo o exposto, seguindo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, voto pela **APROVAÇÃO** das contas anuais de prefeito, exercício financeiro de 2010.

III - DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LORETO.

Concluimos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Município de Loreto, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, somos pela APROVAÇÃO das Contas do Poder

Executivo Municipal de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2010.

Sala de Reuniões da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21 de setembro de 2021.

BENEDITO GOMES DE MIRANDA
VEREADOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO
ILENISE COELHO MENDES MAIA

VEREADORA - MEMBRO DA COMISSÃO
JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA GOMES
VEREADOR - RELATOR DA COMISSÃO

Publicado por: NILCELENY CARNEIRO MARTINS
Código identificador: 802f7d1aea78d529cd61cad47bb8b2ad



MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS LOPES

Presidente Da Câmara

www.cmloreto.ma.gov.br

Câmara Municipal de Loreto

Travessa 08 de Outubro, s/n , Centro, CEP: 65895000

- Loreto / MA

Contato: 9935440029

www.diariooficial.cmloreto.ma.gov.br

Instituído pela Resolução Legislativa nº. 008/2021 de 21 de setembro de 2021